

vi) Promover a articulação com as empresas e municípios para a disponibilização e a integração no SiBT de bancos de terras existentes;

vii) Contribuir para uma atuação convergente das diversas entidades, públicas e ou privadas, que se entender útil para a consecução dos propósitos da bolsa de terras, nomeadamente dos departamentos ministeriais competentes em razão da matéria, no sentido de valorizar a bolsa de terras e a sua ampla utilização;

viii) Articular os vários organismos da administração, as empresas, as autarquias locais e quaisquer outras entidades públicas ou privadas, no sentido de agilizar e potenciar o procedimento de cedência de prédios do domínio privado do Estado e das autarquias que sejam disponibilizados na bolsa de terras;

c) Promover reuniões com as entidades privadas e entidades gestoras de baldios para identificação de terras e de baldios para utilização agrícola, florestal ou silvopastoril que não estejam a ser utilizadas, para que possam ser disponibilizadas e promovida a sua oferta na bolsa de terras;

d) Promover e acompanhar o processo de reconhecimento da situação de terras sem dono conhecido e que não estejam a ser utilizadas para fins agrícolas, florestais e silvopastoris por forma a serem disponibilizadas na bolsa de terras;

e) Elaborar um relatório trimestral, em estreita articulação com a entidade gestora, submetido ao membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento rural, com uma análise circunstanciada da concretização da bolsa de terras, nos seus diversos níveis de implementação, relativa ao período em referência, os elementos quantitativos e qualitativos da implementação, uma apreciação quanto ao cumprimento e concretização dos objetivos da bolsa de terras, a identificação das dificuldades ou carências verificadas e a proposta de medidas adequadas à sua resolução;

f) Em geral, praticar, em articulação com a entidade gestora, todos os atos necessários a potenciar os objetivos da bolsa de terras, facilitando o acesso à terra através da sua disponibilização, e concretizando a dinamização do uso da terra.

9 - Determinar que o coordenador é designado pelo membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento rural, a quem reporta a sua atividade, exercendo funções junto da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território e, posteriormente, da entidade que nos termos da Lei orgânica do Ministério da Agricultura e do Mar lhe suceder, que presta o apoio administrativo e logístico necessário.

10 - Determinar que a função de coordenador é equiparada, para efeitos remuneratórios, a cargo de direção superior de 1.º grau, sendo a eventual diferença remuneratória suportada pelo orçamento da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território e, posteriormente, da entidade que nos termos da Lei orgânica do Ministério da Agricultura e do Mar lhe suceder.

11 - Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua publicação, caducando automaticamente decorridos três anos.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de março de 2014. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2014

O Fundo Asiático de Desenvolvimento (FASD ou Fundo) é uma instituição financeira internacional que integra o Grupo do Banco Asiático de Desenvolvimento (BASD) e que tem por missão apoiar o desenvolvimento económico e social dos países mais pobres da região da Ásia e do Pacífico, através de doações e empréstimos concessionais.

Os recursos financeiros do Fundo são reconstituídos periodicamente a cada quadriénio por via das contribuições financeiras dos países doadores, de recursos próprios do Fundo e transferências de resultados do Banco Asiático de Desenvolvimento (BASD).

O Conselho de Governadores do FASD aprovou a 26 de julho de 2012 a Resolução 357 que aprova a décima reconstituição de recursos do Fundo (o FASD XI), com um montante global de 7.927.173.734 direitos de saque especial (12,40 mil milhões de USD), correspondendo 7,69 mil milhões de direitos de saque especial (12 mil milhões de USD) para o FASD e 237.815.212 direitos de saque especial (ou 371,9 milhões de USD) para a quinta reconstituição do Fundo Especial de Assistência Técnica, para o período até 2016.

O programa de intervenção do Fundo até 2016 centra-se na redução da pobreza na região da Ásia-Pacífico com base na «Estratégia do Banco para 2020» que destaca o sector das infraestruturas, desenvolvimento do sector financeiro, educação, ambiente, cooperação e integração regional e 3 áreas complementares: (i) crescimento inclusivo; (ii) crescimento ambiental sustentável e (iii) integração regional. Os doadores reconheceram ainda a importância das operações de cooperação técnica nos países beneficiário do FASD, nomeadamente na melhoria da capacidade institucional, na promoção de *know-how* e na preparação de projetos a serem financiados.

Com a adesão ao Grupo do BASD a 2 de abril de 2002, Portugal viu reforçada a sua cooperação com os países em desenvolvimento da região da Ásia e do Pacífico, em particular com Timor-Leste. A participação nacional na décima reconstituição de recursos do FASD enquadra-se na política de cooperação portuguesa e no compromisso da comunidade internacional com o alcance dos objetivos de desenvolvimento do milénio até 2015.

Desde a sua adesão, Portugal participou em todas as reconstituições de recursos do FASD, tendo contribuído inicialmente com o montante total de 51,20 milhões de euros, correspondente à contribuição para a 7.ª reconstituição de recursos do FASD, no valor de 16,57 milhões de euros, e a 34,25 milhões de euros relativos às anteriores reconstituições de recursos. Nas 8.ª e 9.ª reconstituições, Portugal contribuiu com 16,57 e 19 milhões de euros, respetivamente. Por via da presente subscrição de recursos do FASD XI, Portugal assumirá um compromisso de 500 000 USD.

Assim:

Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Autorizar a participação da República Portuguesa na 10.ª reconstituição de recursos do Fundo Asiático de Desenvolvimento, através de uma contribuição total no valor de 500.000 USD.

2 - Estabelecer que o pagamento da contribuição referida no número anterior é efetuado em três prestações anuais, através da emissão de notas promissórias, sendo a primeira, no valor de 250.000 USD, emitida até 1 de julho

de 2014, e as segunda e terceira, no valor de 125.000 USD cada, emitidas até 1 de julho de 2015 e 1 de julho de 2016, respetivamente.

3 - Determinar que as notas promissórias são resgatadas num período de oito anos, de 2014 a 2021, de acordo com o seguinte calendário:

- a) 71.000 USD, a liquidar em dezembro de 2014;
- b) 32.100 USD, a liquidar em fevereiro de 2015;
- c) 32.100 USD, a liquidar em julho de 2015;
- d) 41.500 USD, a liquidar em fevereiro de 2016;
- e) 41.500 USD, a liquidar em julho de 2016;
- f) 38.000 USD, a liquidar em fevereiro de 2017;
- g) 38.000 USD, a liquidar em julho de 2017;
- h) 37.000 USD, a liquidar em fevereiro de 2018;
- i) 37.000 USD, a liquidar em julho de 2018;
- j) 32.500 USD, a liquidar em fevereiro de 2019;
- k) 32.500 USD, a liquidar em julho de 2019;
- l) 22.500 USD, a liquidar em fevereiro de 2020;
- m) 22.500 USD, a liquidar em julho de 2020;
- n) 11.000 USD, a liquidar em fevereiro de 2021;
- o) 10.800 USD, a liquidar em julho de 2021.

4 - Estabelecer que a emissão das notas promissórias referidas no número anterior fica a cargo da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E.P.E. (IGCP, E.P.E.), nelas devendo constar os seguintes elementos:

- a) O número de ordem;
- b) O capital representado;
- c) A data de emissão;
- d) Os direitos, isenções e garantias de que gozam e que são os dos restantes títulos da dívida que se lhe forem aplicáveis;
- e) Os diplomas que autorizam a emissão.

5 - Determinar que as notas promissórias sejam assinadas, por chancela, pela Ministra de Estado e das Finanças, com a faculdade de delegação, e pelo presidente do conselho de administração do IGCP, E.P.E, levando também a assinatura de um dos vogais do referido conselho e o selo branco da agência.

6 - Determinar que cabe à Ministra de Estado e das Finanças, com a faculdade de delegação, praticar todos os atos necessários à realização do previsto nos números anteriores.

7 - Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de março de 2014. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 46/2014

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 26 de julho de 2013, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Reino de Espanha emitido uma declaração em conformidade com o artigo 45.º, à Convenção sobre os Aspetos Cívicos do Rapto Internacional de Crianças, adotada na Haia, a 25 de outubro de 1980.

DECLARAÇÃO

Espanha, 29-05-2013

(Tradução)

Nos termos do n.º 4 do artigo 38.º da Convenção de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspetos Cívicos do Rapto Internacional de Crianças, a Espanha declara que aceita a adesão da República da Guiné à referida Convenção, sem prejuízo do atual estado e futura evolução do Direito da União Europeia sobre o assunto.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República* n.º 108, 1.ª s., de 11 de maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado a 29 de setembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República* n.º 254, 1.ª s., de 4 de novembro de 1983.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 1 de dezembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República* n.º 126, 1.ª s., de 31 de maio de 1984.

A Autoridade Central é a Direção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça, de acordo com o Aviso n.º 287/95 publicado no *Diário da República* n.º 230, 1.ª s. - A, de 4 de outubro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 5 de março de 2014. — A Diretora, *Rita Faden*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Decreto-Lei n.º 48/2014

de 26 de março

O Decreto-Lei n.º 217/2008, de 11 de novembro, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/141/CE, da Comissão, de 22 de dezembro de 2006, relativa às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, estabelecendo as normas de composição e de rotulagem aplicáveis às referidas fórmulas e prevendo que estes géneros alimentícios sejam fabricados apenas a partir de fontes de proteínas do leite de vaca e isolados de proteínas de soja, estemes ou em mistura, bem como de hidrolisados de proteínas.

O Regulamento (CE) n.º 1243/2008, da Comissão, de 12 de dezembro de 2008, alterou os anexos III e VI à Diretiva n.º 2006/141/CE, da Comissão, de 22 de dezembro de 2006, no que diz respeito às normas de composição de determinadas fórmulas para lactentes, tendo autorizado a comercialização de fórmulas para lactentes fabricadas a partir de hidrolisados de proteínas com determinado teor proteico, desde que o produto cumpra os critérios estabelecidos na referida diretiva.

Recentemente, a mencionada Diretiva n.º 2006/141/CE, da Comissão, de 22 de dezembro de 2006, foi alterada pelas Diretivas n.ºs 2013/26/UE, da Comissão, de 8 de fevereiro de 2013, e 2013/46/UE, da Comissão, de 28 de agosto de 2013, tendo este último ato europeu autorizado o fabrico de fórmulas para lactentes e de fórmulas de transição fabricadas a partir de proteínas do leite de cabra, desde que o produto final cumpra os critérios de composição legalmente exigidos.

Neste sentido, cumpre alterar o Decreto-Lei n.º 217/2008, de 11 de novembro, de forma a transpor para a ordem